LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 1 0 0 4 DE 13 DE MARÇO DE 2025

MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 889/2019 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA)

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do art. 93 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações, ficando acrescentados os §§ 3º a 7º:

"Art. 93. ...

§ 1º. Antes de proceder quaisquer pagamentos de valores aos contribuintes, decorrentes de decisão administrativa que deferir a repetição de indébito, indenizações, pagamentos decorrentes de contratos administrativos etc., deverão verificar se o contribuinte que receberá os valores é devedor junto ao Município de Marília, existindo débito, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado de ofício, total ou parcialmente, com o valor do débito. (NR)

§ 2º. A compensação de créditos próprios do particular, reconhecidos administrativamente, pode ser requerida apenas pelo próprio interessado, ou seu procurador, em relação a débitos próprios, unicamente junto à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento Econômico, observadas as condições estabelecidas no § 4º deste artigo, bem como outros requisitos que vierem a ser previstos em regulamento. (NR)

§ 3º. São condições para o deferimento dos pedidos de compensação referidos na presente Lei Complementar:

I - o requerimento de compensação importará confissão de dívida irrevogável e irretratável dos débitos do requerimento firmado pelo sujeito passivo, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, além de produzir os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou do art. 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito;
II - nos casos em que o débito ou o crédito estejam sendo discutidos administrativamente pelo requerente da compensação, somente será deferida a compensação se houver a comprovação, na data do requerimento, de realização de pedido de desistência expressa e irretratável da impugnação ou de recurso interposto, com renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos;
III - deverá o interessado apresentar os documentos comprobatórios dos débitos e créditos a serem compensados, com a indicação dos valores, assim como da origem;

Assinado por 3 pessoas: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e RAFAEL RASTELLI BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/C047-4E97-1DAD-DCB7 e informe o código C047-4E97-1DAD-DCB7

IV - o pedido de compensação, em qualquer dos casos, deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Finanças e Planejamento Econômico, autoridade competente para a decisão;
V - da decisão, o contribuinte será notificado, através dos meios estabelecidos nesta Lei Complementar; e
VI - sempre que o crédito do sujeito passivo for inferior ao da Fazenda Pública Municipal, aplicar-se-á as regras de imputação ao pagamento da legislação tributária.

§ 4º. Ficam vedadas em qualquer hipótese para fins da presente Lei Complementar:

I - a realização de compensação com débitos ou créditos do Simples Nacional, exceto os débitos já enviados ao Município através de convênio;
II - a inclusão, como débitos do requerente, de valores de custas e despesas judiciais e honorários advocatícios;
III - crédito do contribuinte que seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;
IV - a existência de renúncia fiscal ou a diminuição de receita para o ente público; e,
V - a compensação de créditos de terceiros, adquiridos a qualquer título, salvo os casos de sucessão legal.

§ 5º. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, de consequência, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

§ 6º. Efetivada a compensação, subsistindo saldo de crédito tributário ou débito tributário para o ente público, o valor remanescente permanece sujeito às regras previstas na legislação atinente ao débito ou ao crédito, conforme o caso.

§ 7º. Nos casos de contribuinte em fiscalização tributária, a compensação com créditos e débitos apurados será realizada de ofício pelo agente tributário."

Art. 2º. O inciso II do parágrafo único do art. 97 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. ...

Parágrafo único. ...

...

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;" (NR)

Art. 3º. O art. 136 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive tributários e não tributários, serão corrigidos anualmente com base no Índice Nacional

Assinado por 3 pessoas: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e RAFAEL RASTELLI BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/C047-4E97-1DAD-DCB7 e informe o código C047-4E97-1DAD-DCB7

de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e em caso de sua extinção, por outro índice federal que vier a substituí-lo, com exceção do previsto no art. 289, § 6º, desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º. O inciso III do art. 243 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. ...

...

III - de ofício, após o não cumprimento do disposto no artigo 241 deste Código, sem prejuízo da penalidade prevista, com exceção da alteração de endereço, que deverá ser efetuada através do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI);” (NR)

Art. 5º. O *caput* do art. 253 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253. Os pedidos de baixa de Pessoas Jurídicas deverão ser acompanhados por Certidão de Regularidade de Escrituração Fiscal, emitida através do sistema eletrônico disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura. (NR)

Parágrafo único. ...”

Art. 6º. O § 6º do art. 289 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. ...

...

§ 6º. Os valores constantes da Tabela do Anexo III - Valor do Metro Quadrado de Terreno por Face de Quadra, bem como o valor do metro quadrado da edificação classificado por tipo, uso e padrão construtivo conforme Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo II, e os valores dos redutores das Tabelas I e II constantes nos artigos 291 e 293, respectivamente, deste Código, serão atualizados anualmente através de Decreto expedido pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal.” (NR)

Art. 7º. Os §§ 5º e 8º do art. 302 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 302. ...

...

§ 5º. Quando tratar-se de imóvel rural, a base de cálculo será o valor da transação ou o Valor Total do Imóvel declarado no ITR, o que for o maior, devendo o contribuinte

Assinado por 3 pessoas: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e RAFAEL RASTELLI BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/C047-4E97-1DAD-DCB7 e informe o código C047-4E97-1DAD-DCB7

apresentar a cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR) enviado à Receita Federal do Brasil.

...

§ 8º. No caso de permuta, o ITBI incidirá sobre cada um dos bens permutados, situado no Município, inclusive sobre a torna." (NR)

Art. 8º. O parágrafo único do art. 310 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 310. ...

Parágrafo único. A guia de recolhimento do ITBI somente poderá ser aceita com a respectiva chancela da Fiscalização de Rendas, podendo ser através de assinatura eletrônica." (NR)

Art. 9º. O art. 325 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 325. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e demais taxas é indispensável para a expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares.

§ 1º. Os documentos de que tratam o *caput* deste artigo não podem ser expedidos sem o lançamento correspondente aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo da mão de obra aplicada de construção civil, para efeito de cálculo do ISSQN, fixados e estimados na Tabela II anexa a esta Lei Complementar.

§ 2º. O valor do imposto cobrado na forma do parágrafo anterior poderá sofrer dedução do imposto já recolhido pela pessoa jurídica, responsável pela execução dos serviços, mediante apresentação da respectiva nota fiscal de prestação de serviços, referente à atividade considerada de construção civil.

§ 3º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a Taxa de Expediente para a expedição do "Habite-se" poderá ser recolhido:

I - em cota única, com desconto de 10% (dez por cento), com o prazo de pagamento em até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado;
II - de forma parcelada, em até 10 (dez) vezes, mediante termo de autorização, vencíveis nas datas estabelecidas nos carnês de pagamento, observado entre o vencimento de uma e de outra parcela o prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e,
III - a expedição do "Habite-se" será feita pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano somente após a comprovação do lançamento do crédito tributário."

Art. 10. O art. 422 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Assinado por 3 pessoas: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e RAFAEL RASTELLI BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/C047-4E97-1DAD-DCB7 e informe o código C047-4E97-1DAD-DCB7

"Art. 422. ...

§ 1º. Ficam isentos do lançamento e cobrança de quaisquer taxas as instituições de assistência social sem fins lucrativos e os órgãos públicos, atendidos os requisitos da lei.

§ 2º. Ficam isentas do pagamento de taxas municipais de licenciamento as Associações ou Cooperativas de Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis, formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda, devidamente cadastradas nos órgãos competentes, que exerçam suas atividades no Município de Marília, conforme as seguintes disposições, comprovadas anualmente:

I - registro formal como Associação ou Cooperativa junto aos órgãos competentes;
II - cadastro ativo no órgão municipal responsável pela gestão de resíduos sólidos;
III - comprovação de que seus integrantes são pessoas físicas de baixa renda, conforme critérios estabelecidos pela legislação federal e municipal;
IV - declaração de que exercem atividades voltadas à coleta, triagem e destinação de materiais reutilizáveis e recicláveis no Município de Marília.

§ 3º. A isenção de que trata o parágrafo anterior, abrangerá todas as taxas municipais relacionadas ao licenciamento ambiental, sanitário, alvará de funcionamento, alvará de construção, habite-se urbanístico, habite-se urbanístico e de funcionamento, bem como outras que incidam diretamente sobre a atividade das Associações e Cooperativas beneficiárias."

Art. 11. O art. 505 da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 505. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP tem por fato gerador a disponibilização e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, nele compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão do parque de iluminação pública municipal, assim como a gestão dos serviços e eficiência energética, bem como alcança a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos." (NR)

Art. 12. Fica revogado o art. 344, bem como seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 889, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 13 de março de 2025.

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

Assinado por 3 pessoas: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e RAFAEL RASTELLI BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/C047-4E97-1DAD-DCB7 e informe o código C047-4E97-1DAD-DCB7

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Responsável pelo Expediente da
Secretaria Municipal da Administração

RAFAEL RASTELLI BARBOSA
Secretário Municipal de Finanças e
Planejamento Econômico

Registrada na Secretaria Municipal da Administração na data acima e publicada no Diário Oficial do Município de Marília no site https://www.marilia.sp.gov.br/portal/diario-oficial

(Aprovada pela Câmara Municipal em 10.03.2025 - Projeto de Lei Complementar nº 4/2025, de autoria do Prefeito Municipal, com Emenda proposta pela Vereadora Vânia Ramos dos Santos)

Assinado por 3 pessoas: VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA, JOSÉ CARLOS DA SILVA e RAFAEL RASTELLI BARBOSA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://marilia.1doc.com.br/verificacao/C047-4E97-1DAD-DCB7 e informe o código C047-4E97-1DAD-DCB7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C047-4E97-1DAD-DCB7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA (CPF 285.XXX.XXX-85) em 13/03/2025 19:31:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

JOSÉ CARLOS DA SILVA (CPF 161.XXX.XXX-85) em 14/03/2025 10:09:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

RAFAEL RASTELLI BARBOSA (CPF 318.XXX.XXX-60) em 19/03/2025 15:55:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://marilia.1doc.com.br/verificacao/C047-4E97-1DAD-DCB7